



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-75.2020.6.21.0001 / 001^a
ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS / REQUERENTE: REPUBLICANOS
PORTO ALEGRE - RS - MUNICIPAL, JOSE AMARO AZEVEDO DE FREITAS, SAMANTA
MOTA MARTINS VARGAS

Relatora: Desembargador Eleitoral Luis Alberto Dazevedo Aurvalle

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE DESPESA (DOAÇÃO A CANDIDATO), EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ALEGAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO FOI FEITA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR O APONTAMENTO, HAJA VISTA A EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO, CONSOANTE EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, IGUALMENTE INOBSERVADA NA ESPÉCIE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório do Republicanos, no município de Porto Alegre-RS, referente às eleições de 2020.

As contas foram julgadas desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude de omissão de gasto alusivo à doação efetuada, em 09.11.2020, em favor do candidato João Derly de Oliveira Nunes Júnior, no valor de R\$ 2.700,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a agremiação política recorreu, acostando “Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora” do candidato João Derly de Oliveira Nunes Júnior, na qual consta, na rubrica “Outros Recursos”, registro de doação de recursos financeiros no valor de R\$ 2.700,00 (ID 45014736). Reitera, quanto ao ponto, a alegação de que a aludida doação fora efetuada pelo recorrente com recursos provenientes de contribuições de filiados. Aduz, todavia, que o doador originário não é Willian Gilnei da Costa (R\$ 2.700,00), como inicialmente informado, e sim Alexsandra Karine Conte (R\$ 1.700,00) e Antônio Carlos Damasceno de Lima (R\$ 1.000,00).

Remetidos os autos à superior instância, vieram com vista para exame e parecer.

Estes os fatos.

II – FUNDAMENTOS

A agremiação política teve suas contas julgadas desaprovadas, por haver omitido despesa de campanha, consistente em doação efetuada a candidato, no valor de R\$ 2.700,00.

A Unidade Técnica, analisando com propriedade a questão, assinalou ausência de abertura de conta bancária específica, para arrecadação e gasto de recursos para campanha, em desacordo com o previsto no art. 8º da Resolução TSE 23.607/2019:

Em que pese o esclarecimento pelo prestador de contas a respeito da origem da doação e a própria juntada do comprovante bancário de transferência ao candidato JOÃO DERLY OLIVEIRA NUNES JUNIOR, cabe ressaltar que permanece a ausência da declaração dos gastos de campanha no sistema específico de prestação de contas, SPCE.

Conforme prevê a legislação, é dever do prestador de contas registrar toda movimentação de campanha em sistema específico, além da abertura de conta específica para movimentação dos recursos de campanha, sejam eles públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou privados.

O partido não observa a legislação quando utiliza sua mesma conta de movimento ordinário anual de recursos financeiros, também infringe a legislação quando não registra sua movimentação de campanha em sistema próprio criado pela Justiça Eleitoral.

O partido teve a oportunidade de retificar suas contas, incluindo todas as informações no sistema próprio, antes da emissão desse parecer.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

De outra senda, a alegação de que a doação foi feita com recursos provenientes de contribuições de filiados tampouco tem o condão de sanar o apontamento, visto que inexiste demonstração do doador originário dos recursos, em desacordo com o disposto no art. 29, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A propósito, a retificação de nomes de supostos doadores originários, desacompanhada de qualquer elemento hábil, apenas corrobora a ausência de transparência da contabilidade de campanha.

Por fim, de ver-se que a prestação de contas de campanha encontra-se zerada, não obstante tenha a agremiação sido oportunamente intimada para sanar o apontamento.

A manutenção da sentença, pois, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de julho de 2022.

Lafayete Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR